



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissão:
 Assessoria, Justiça e Redação
 Meio Ambiente e Planejamento
 Meio Ambiente, Serviços Públicos, Assuntos Rurais
 Meio Ambiente e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Organização Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Meio Ambiente
 Procel/Instituição Jurídica
14/03/22 *Quirino*

PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a inexigibilidade de comprovante de vacina (passaporte sanitário) de imunização contra a COVID-19 para o acesso e permanência a todos e quaisquer lugares e estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Pindamonhangaba/ SP e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 1201/2022
Data: 09/03/2022 Horário: 14:54
LEG - PLO 31/2022

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a exigência de passaporte sanitário, entendido este como sendo qualquer comprovante vacinal em relação à COVID-19, de qualquer cidadão, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, como condição de ingresso, passagem ou permanência em quaisquer lugares e estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 2º. O disposto nesta Lei garante também, o direito dos pais e/ou responsáveis de procederem à matrícula de seus filhos regularmente em instituições de ensino, esporte e lazer públicas e privadas, sem que lhes seja exigida a apresentação do passaporte sanitário ou qualquer outra comprovação de imunização contra a COVID-19.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei configura ato atentatório contra a dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, em especial o direito à liberdade e ao direito de ir, vir e permanecer.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 09 de março de 2022.


Vereador Gilson Nagrin - PP



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A LIBERDADE ou o livre arbítrio do cidadão é a maior garantia que se pode preservar diante da obrigatoriedade defendida por alguns que de forma arbitrária, autoritária e até mesmo tirânica tentam forçar e ou impor a imunização daqueles que não a desejam, em razão de convicção, medo, religião, ausência de comprovação de eficácia, falta de credibilidade em razão da ausência de responsabilização dos fabricantes quanto aos próprios imunizantes, etc. enfim, diante das mais variadas liberdades afetas ao ser humano.

A polêmica gerada em torno do tema vacinal desafia abertamente a lei natural, a Constituição, os direitos humanos, bem como a própria lógica científica e, flagrantemente, violam os mais caros e fundamentais direitos e garantias dos cidadãos.

O SER HUMANO TEM O DIREITO NATURAL DE DECIDIR SE, O QUE E QUANDO PERMITIRÁ QUE ALGO SEJA INJETADO EM SEU CORPO.

É de extrema importância asseverar que a presente proposição tem como premissa, além da liberdade, a eficácia ainda não definitivamente comprovada dos imunizantes. Até porque, já se fala em 4ª dose como pressuposto de reforço. Ora, se a eficácia já estivesse de fato comprovada, segundo a maioria dos fabricantes que indicavam duas doses, não haveria necessidade de 3ª e 4ª doses.

É notório que o assunto em nosso país foi extremamente politizado e polarização, mormente estarmos diante de uma disputa pelo poder e em pleno ano eleitoral.

A liberdade como pressuposta de uma nação livre não pode de maneira alguma se afastar da proteção dos mais caros e basilares direitos que estruturam um Estado Democrático de Direito, devendo o Estado assegurar a todos os cidadãos o exercício PLENO dos direitos sociais e INDIVIDUAIS, nesse particular, a LIBERDADE e a segurança, pilares que sustentam a existência humana.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.586, consignou e reforçou os seguintes fundamentos:

- i) *A exigência de previsão legal para imposição de restrições ao exercício de atividades ou frequência de lugares;*
- ii) *A necessidade de respeito à dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;*
- iii) *O atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*

Verifica-se, neste aspecto, que o próprio Supremo Tribunal Federal não se descuidou de asseverar e garantir os mais básicos direitos da população brasileira, ou seja, a Corte Constitucional deixou bem clara



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

a proteção dos cidadãos contra qualquer medida autoritária ou ditatorial que pudesse sequer ameaçar as liberdades fundamentais dos cidadãos.

E continuou a Suprema Corte Brasileira a proteger os direitos fundamentais do cidadão, na mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586, quando reconheceu ser ato atentatório a dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos fundamentais inscritos no artigo 5º da Constituição Federal, qualquer proibição de exercício das atividades consideradas essenciais e o impedimento ao acesso e frequência (Instituição de Ensino) a bens e locais públicos, com fundamento na ausência de comprovação de vacinação contra a COVID-19.

Diante dessas considerações, a presente proposição visa manter a ordem no âmbito do Município de Pindamonhangaba, preservando e garantindo o direito constitucional de ir, vir e permanecer, bem como a liberdade de escolha do cidadão Pindamonhangabense.

A exigência do passaporte sanitário, entendido esse como qualquer documento que ateste a imunização vacinal de qualquer cidadão dentro do território do Município de Pindamonhangaba, como condição para frequentar lugares e estabelecimentos públicos e privados é, em última análise, INCONSTITUCIONAL.

Portanto, diante da presente justificativa conclui-se que o passaporte vacinal fere os mais caros, básicos e importantes princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Brasileira, em especial o direito de ir, vir e permanecer, o direito de escolha, o direito de consciência, enfim, o direito a LIBERDADE.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 09 de março de 2022.